



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.267 - SC (2015/0085313-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRE BERTAZI (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO*. NÃO-CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. *RES FURTIVA* NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.029,26. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. Não preenche o paciente os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância diante do valor da *res furtiva* de R\$ 1.029,26, que representa aproximadamente 1 e 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 678,00), aliado ao fato de ter cometido o delito mediante rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas, e durante o repouso noturno; e, ainda, ser reincidente específico por crimes contra o patrimônio.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.267 - SC (2015/0085313-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANDRE BERTAZI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRE BERTAZI, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O paciente foi condenado, em 1º Grau, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (fl. 189).

Irresignada a defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso apenas para alterar o regime inicial para semiaberto.

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, estarem presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, liminarmente, a absolvição do paciente, expendido-se o alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 283/284.

As informações foram prestadas às fls. 294/331 e 335/339.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 343/354).

Em consulta eletrônica no sítio de origem realizada em 17/3/2016, verifica-se no dia 17/2/2016 o paciente progrediu para o regime aberto, data em que restava cumprir o total de 10 meses e 21 dias de pena (0000699-35.2016.8.24.0018).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.267 - SC (2015/0085313-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Com efeito, consta da denúncia (fls. 15/16):

No dia 11 de dezembro de 2013, durante o repouso noturno, por volta das 5h20, o denunciado ANDRÉ BERTAZI, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com firme propósito de se assenhorear definitivamente do patrimônio alheio (animus furandi), em comunhão de esforços e desígnios com duas pessoas não identificadas, mediante arrombamento da porta principal, ingressou no estabelecimento comercial denominado "Tropical Burger Restaurante Ltda.", localizado na rua Guaporé, n. 74 D, centro, Chapecó/SC de propriedade de Lino Nolasco de Campos e subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em R\$ 95,05 (noventa e cinco reais e cinco centavos), em espécie, um talão de cheques do banco Bradesco, de titularidade da empresa "Tropical Burger Restaurante Ltda" e alguns doces (termo de exibição e apreensão de fl. 19 e declaração da vítima, à fl. 5).

*Após ostentar a posse da **res furtiva**, restou detido por terceiros nas proximidades do estabelecimento vitimado.*

Assim agindo, o denunciado ANDRÉ BERTAZI incorreu nas penas cominadas no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, razão pela qual se oferece a presente DENÚNCIA, que se espera recebida, registrada e autuada, após o que, requer o Ministério Público.

Processada a ação penal e proferida sentença condenatória, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação criminal, deu parcial provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos quanto ao tema (fls. 261/275):

[...]

O réu pugna pela absolvição com base no princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razão, todavia, não lhe assiste.

Como é cediço, o princípio da insignificância tem aplicação nos casos em que a sanção penal é desproporcional à ofensa cometida. Para se analisar tal desproporção, considera-se, além do valor da res furtiva ou do dano causado à vítima, as circunstâncias subjetivas do agente, notadamente as relativas ao comportamento social e à vida pregressa, além dos elementos táticos do caso concreto.

Na hipótese, além de a res furtiva não ser considerada de valor irrisório (R\$ 95,05 em espécie e uma folha de cheque preenchida no valor de R\$ 934,21 - fl. 19), e mesmo que tenha sido restituída integralmente à vítima (fl. 20), o crime narrado na denúncia não se trata de fato isolado na vida do réu, havendo registro nos autos de que é multireincidente específico em crimes contra o patrimônio, conforme atesta a certidão de antecedentes criminais de fls. 140 a 149, a qual demonstra sua marginalidade e delinquência, requisitos incompatíveis com a incidência do princípio da "insignificância".

Ademais, deve-se levar em conta o prejuízo sofrido pela vítima com o conserto da porta de entrada da empresa, que foi arrombada (R\$ 50,00 - auto de avaliação indireta de fl. 108).

[...]

Destarte, diante de tal cenário, eventual absolvição, com base no princípio da "insignificância", serviria como incentivo para que o réu continue a praticar delitos contra o patrimônio, além de gerar na coletividade o sentimento de impunidade.

[...]

Portanto, inviável a absolvição com base no princípio insignificância.

Da mesma maneira, não há falar em afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa

[...]

Portanto, não há dúvida de que o acesso ao interior do estabelecimento da vítima deu-se pelo arrombamento da porta, razão pela qual merece ser mantida a qualificadora.

[...]

Também não procede o pleito de desclassificação para a forma tentada do delito, pois a prova dos autos indica que, apesar de perseguido pelo vigilante após a prática criminosa, o réu obteve a posse da res furtiva, ainda que por curso espaço de tempo.

Com efeito, extrai-se das declarações do testigo Antônio Carlos Schwartz Padilha, vigilante da empresa que prestava serviço de segurança no estabelecimento do ofendido, que, quando chegou no restaurante, o réu havia saído correndo e estava tentando fugir em um táxi, mas como não conseguiu, correu para a Rua Sete de Setembro, onde foi detido perto da empresa "Inviolável" na posse da res (mídia de fl. 139).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, melhor sorte socorre ao apelante no que diz respeito à alteração do regime prisional para o semiaberto.

Isso porque, apesar de reincidente (certidão de fls. 140 a 149), o quantum da pena fixada ao réu é inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, tanto é que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal (2 anos de reclusão), sendo o caso de aplicação da Súmula 269 do STJ [...]

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, o paciente não preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância.

Isso porque os valores subtraídos do estabelecimento comercial (R\$ 95,05 em espécie e uma folha de cheque preenchida no valor de R\$ 934,21) somam o total de R\$ 1.029,26 o que representa aproximadamente 1 e 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 678,00). Além do mais, o réu subtraiu o bem mediante rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas, e durante o repouso noturno; e, ainda, é reincidente específico por crimes contra o patrimônio, como consignado no acórdão.

Nessa moldura, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE FRAUDE, DE R\$ 19,50 (DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não ocorre, no caso dos autos.

V. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o Relator, "o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração não só o valor econômico do bem furtado, mas também a condição econômica da vítima, as circunstâncias e conseqüências do delito cometido, para se determinar se houve ou não lesão relevante ao bem jurídico tutelado ou se caracterizado como reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento (STJ, HC 95.226/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

VII. Na hipótese, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente na subtração, mediante fraude, da quantia de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), que não representa, para a vítima - vendedor ambulante de sorvetes -, valor irrisório, mas a perda de 39 (trinta e nove) sorvetes, vendidos a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a unidade.

VIII. Ademais, trata-se de furto qualificado, mediante fraude, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atribui maior gravidade à conduta do paciente, com maior reprovabilidade do comportamento do agente, que, visando lucro fácil, iludiu a vítima, fazendo-a acreditar que iria pagar pelo sorvete, fugindo com o produto e com o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), o que se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

IX. "A qualificação da conduta pela fraude confere maior gravidade ao delito cometido, afastando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes" (STJ, HC 223.891/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, HC 181.950/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/05/2012.

X. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.701/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 17/03/2014 - grifei)

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0085313-1

HC 321.267 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00293420820138240018 018130293420 20140580329 20140654040 293420820138240018

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRE BERTAZI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.